

TUTELA EXTRAPROCESSUAL EM LITÍGIOS
COLETIVOS: LIÇÕES DO DESASTRE DO
RIO DOCE (CASO SAMARCO)

*EXTRA-PROCEDURAL PROTECTION IN
COLLECTIVE LITIGATION: RIO DOCE
DISASTER'S LESSONS (SAMARCO'S CASE)*

TUTELA EXTRAPROCESSUAL EM LITÍGIOS COLETIVOS: LIÇÕES DO DESASTRE DO RIO DOCE (CASO SAMARCO)¹

*EXTRA-PROCEDURAL PROTECTION IN COLLECTIVE LITIGATION:
RIO DOCE DISASTER'S LESSONS (SAMARCO'S CASE)*

*Marcus Aurélio de Freitas Barros²
Viktória Rincon Machado Mourão Crespo³*

RESUMO

Este trabalho objetiva promover uma reflexão sobre a tutela coletiva extraprocessual, no afã de verificar a hipótese de ser o seu uso, também em complementação aos recursos clássicos de resolução de contendas, sobretudo a busca do Judiciário, salutar à máxima concretização de direitos no Brasil. Emprega o método hipotético-dedutivo e se desenvolve por pesquisa bibliográfica e documental. Adota como pano de fundo o Caso Samarco. Ao final, confirma sua hipótese, a partir da identificação de aptidões e limitações potencialmente complementares nas vias processual e extraprocessual, o que sugere a sinergia entre elas para a tutela adequada e efetiva de direitos.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Justiça multiportas; Tutela coletiva; Caso Samarco; Tutela extrajudicial.

1 INTRODUÇÃO

A tutela de direitos na atualidade é desafiadora sob diversos prismas. Para fins deste artigo, destacam-se: a massificação das relações sociais como proliferadora de viola-

1 Data de Recebimento: 16/06/2021. Data de Aceite: 09/11/2021.

2 Mestre em Direito, Sociedade e Estado pela Universidad del Paes Vasco/Espanha. Mestre em Direito Constitucional pela UFRN. Professor Adjunto da UFRN. Professor da Pós-Graduação da UFRN, UnP, Uni-RN e ESMARN. Membro do Instituto Potiguar de Processo Civil (IPPC) e da Associação Norte-Nordeste de Professores de Processo (ANNPE). Presidente do Colégio de Diretores de Escolas e Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional dos Ministérios Públicos do Brasil – CDEMP. Promotor de Justiça do Rio Grande do Norte. Autor de livros e artigos jurídicos. E-mail: marcus.aurelio@mprn.mp.br. Endereço eletrônico para acessar o curriculum lattes do autor: https://www.cnpq.br/cvlattesweb/PKG_MENU.menu?f_cod=076DAF031A363561AAE3413D815119B7#.

3 Pós-graduada em Tutela Coletiva e Direitos Difusos pela Universidade Anhanguera Uniderp. Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Assessora Jurídica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Pesquisadora no Grupo de Estudos sobre Processos Estruturais - GEPE. E-mail: victoria.crespo@mprn.mp.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4298454510543440>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0654-4693>.

ções de direitos de coletividades; e a globalização, em um mundo eminentemente capitalista e tecnológico, como fomentadora de acúmulos de capital, desafiando o poder do Estado e criando abismos de possibilidades entre pessoas físicas médias e pessoas jurídicas transnacionais.

Como uma tentativa de lidar com esse cenário, desponta a tutela coletiva. Um de seus maiores contributos é permitir o agrupamento de pretensões que poderiam ser individualmente abandonadas, seja por sua irrelevância a nível pessoal, seja pela incapacidade do indivíduo de lutar por seus interesses em razão de fragilidades financeiras, técnicas, educacionais, psicológicas, etc.

Outro grande valor da tutela coletiva é permitir o questionamento, pelas coletividades atingidas, das violações aos seus direitos, cometidas por atores públicos ou privados. Ademais, também se pontua a sua busca de solução no caso de problemas transindividuais, tudo isso por intermédio de representantes adequados.

No Brasil, onde há um sofisticado sistema de tutela coletiva, o principal ator, dentre os legitimados coletivos, tem sido o Ministério Público⁴. Se isso, por um lado, é motivo de orgulho para a instituição, por outro, sinaliza uma responsabilidade que deve ser assumida com zelo e compromisso social. Apesar da centralidade do *Parquet*, a atuação pretendida não há de ser heroica nem vaidosa, mas cooperativa e qualificada e resolutiva.

Nesse sentido, cabe indagar de que modo a tutela ofertada pode ser mais adequada aos conflitos complexos, considerando os desafios da efetivação de direitos para esse tipo de demanda, muito mais presente na sociedade pós-moderna. É bem verdade que o acesso à justiça como possibilidade de ida ao Judiciário é um marco importante de nossa evolução jurídica. Porém, a execução judicial encontra obstáculos de ordem prática⁵, sem contar com as dificuldades de prolação de decisões que despontem pela velocidade, a profundidade e a legitimidade esperadas.

Em face desse panorama, a via extrajudicial/extraprocessual é um importante caminho a ser explorado. De plano, sabe-se que, como qualquer opção, essa via tem suas

4 Em pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2017, que se voltou a apresentar um panorama das ações coletivas no Brasil, restou explícito, além do protagonismo do Ministério Público na tutela coletiva, o reconhecimento de que o Brasil desenvolveu um dos sistemas de tutela coletiva mais sofisticados do mundo, o que aproxima as instituições do sistema de justiça do campo das políticas públicas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017, p. 7 e 11).

5 A mesma pesquisa citada na nota anterior, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2017 revelou a grande dificuldade da execução na tutela coletiva, sobretudo das decisões e acordos que envolvem políticas públicas. Sobre o assunto, consta da pesquisa que: “Quando as decisões judiciais envolvem políticas públicas, o cenário é ainda mais crítico: 80,1% dos entrevistados responderam que a estrutura existente é insuficiente para acompanhar a implementação de tais decisões. Para 98,5% dos respondentes, a estrutura é insatisfatória de alguma maneira. Além disso, dificuldades na execução foram o segundo problema mais apontado pelos magistrados. Esses números expressam perfeitamente a realidade que pudemos conhecer por meio das entrevistas qualitativas e análises dos casos emblemáticos. Assim, uma vez que as ações coletivas têm se ocupado de políticas públicas, a execução tem esbarrado em grandes dificuldades” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017, p. 21).

vantagens e limitações. A partir daí, coloca-se como hipótese deste trabalho que o emprego das técnicas extraprocessuais, mesmo em complementação aos recursos clássicos de resolução de contendas, sobretudo a busca do Judiciário, é salutar à máxima concretização de direitos.

O Caso Samarco, referente ao rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG, ocorrido em 05 de novembro de 2015, traz algumas lições a esse respeito. Por ser esse litígio o pano de fundo da presente análise, e por se perceber a tônica extrajudicial de seu tratamento, a pergunta central que se coloca é: quais foram as estratégias empregadas no Caso Samarco e o que elas ensinam sobre o emprego da tutela coletiva extraprocessual?

O estudo apresentado alinha-se com o método hipotético-dedutivo e se desenvolve por pesquisa bibliográfica e revisão de documentos oficiais, como peças judiciais e extrajudiciais atinentes ao caso concreto analisado.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO TEÓRICA: A TUTELA COLETIVA EXTRAPROCESSUAL NO TRATAMENTO DE LITÍGIOS COLETIVOS

Para iniciar a investigação acerca da pertinência do emprego das técnicas extraprocessuais de solução de conflitos coletivos, é preciso compreender a trajetória desses mecanismos, isto é, a quais anseios sociopolíticos e jurídicos eles vêm responder. Também é necessário atentar para quais são os direitos perseguidos a partir de sua invocação, não se podendo perder de vista que quaisquer instrumentos de tutela de direitos são exatamente isso, instrumentos, e assim devem ser encarados.⁶

Brevemente, pode-se dizer que os direitos coletivos, no Brasil, surgem como fruto de um movimento internacional de acesso à justiça, que, no país, teve feições próprias. Nas nações europeias, o acesso à justiça ascendeu como resposta ao fim da Segunda Guerra e como sintoma da ascensão do Estado de bem-estar social, atraindo a atenção de teóricos como Mauro Cappelletti e Bryant Garth. No Brasil, a mesma bandeira foi hasteada em razão da redemocratização do país em contraste com a massiva exclusão social vivenciada (JUNQUEIRA, 1996, p. 390).

A estruturação dos direitos coletivos, na experiência nacional, teve seu nascedouro na Lei da Ação Popular de 1965. Apesar de configurar importante sinalização do ordenamento nacional rumo à coletivização de direitos, a legislação em comento encontrou entraves a seu emprego massivo, sobretudo pela legitimidade ativa exclusivamente ligada ao cidadão, muitas vezes sem condições ou mesmo interesse de perseguir as pretensões coletivas.

⁶ Para um maior aprofundamento sobre a tutela coletiva extraprocessual e suas principais técnicas, conferir: VITORELLI, 2020, p. 127-217; GAVRONSKI, 2010; e, LAURIA; BARROS; QUEIROZ, 2018.

Revisando essa questão, em 1985 a Lei da Ação Civil Pública trouxe um rol de legitimados ativos bastante amplo, formado por pessoas jurídicas públicas e privadas capazes de representar os cidadãos. Como já antecipado na introdução, o Ministério Público acabou se desenhando como legitimado coletivo por excelência. Isso se deu, sobretudo, por suas atribuições constitucionais, seu perfil institucional e a exclusividade do inquérito civil, importante instrumento a seu dispor para apurar fatos que possam ensejar a atuação ministerial, como é a defesa dos direitos transindividuais, bem como, leciona Barros (2020a, p. 467), para a resolução consensual de problemas coletivos.

Consagrando a tendência que vinha se desenhando no país, a Constituição de 1988 (CRFB/88) provocou uma virada sensível na compreensão da busca por efetividade de direitos. Essa afirmativa fica clara quando se compara o atual art. 5º, XXXV⁷, com o dispositivo equivalente na Constituição anterior, de 1967⁸, que restringia a apreciação do Judiciário a casos de lesão de direitos individuais. Ou seja, restava afastada a hipótese de ameaça a direito e não se tocava na tutela dos direitos coletivos. Com isso, a CRFB/88 coroa o movimento de acesso à justiça já mencionado, por expandir a possibilidade de busca por proteção jurisdicional, hoje já entendida de modo mais amplo, como se detalhará oportunamente.

Após, em 1990, mais um passo foi dado na trilha dos direitos coletivos, através da aprovação do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Ao lado da Lei da Ação Popular e da Lei da Ação Civil Pública, esse diploma passou a integrar o microsistema da tutela coletiva, mais tarde complementado pelo Código de Processo Civil de 2015. Uma das novidades com o advento do CDC foi a conceituação dos direitos coletivos, subclassificados em direitos difusos, individuais homogêneos e coletivos em sentido estrito.

Apesar da relevância histórica dessas categorias, entende-se que a classificação mais acertada, para a atualidade, é aquela idealizada pelo professor Edilson Vitorelli (2016), que parte não mais dos direitos abstratamente considerados, mas do litígio em concreto como baliza para a tutela empregada.

Quando observados dessa forma, os litígios demonstram diferentes graus de conflituosidade e de complexidade. A conflituosidade diz respeito à heterogeneidade do grupo e de suas opiniões e interesses perante a solução do litígio. Já a complexidade se materializa na multiplicidade de possibilidades de tutela de um direito (VITORELLI, 2016, p. 67-68). Sob esse prisma, os litígios transindividuais podem ser de difusão global, local ou irradiada.

Os primeiros, também chamados de litígios globais, são aqueles que não atingem de

7 Art. 5º, XXXV, da CRFB/88: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”

8 Art. 150, §4º, da Constituição de 1967: “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”.

modo especial o indivíduo, mas realmente o grupo no todo. São as situações em que a lesão é pouco sentida pessoalmente, ganhando expressividade apenas quando globalmente analisada. Como bem expõe Vitorelli (2019a, p. 79-83), o grau de conflituosidade desse tipo é baixo, dado o pequeno interesse de cada titular do direito no deslinde da demanda, e a complexidade tende a ser baixa, apesar de poder variar.

Por outro lado, os litígios locais são caracterizados por atingir determinados grupos, comunidades mais ou menos coesas, unidas por um laço de solidariedade. Em alguns casos, essa força agregadora será muito expressiva, como costuma ser em tribos indígenas, por exemplo, enquanto, em outros, a perspectiva social compartilhada poderá ser mais esgarçada, como na hipótese de minorias sociais. A conflituosidade é média, porquanto a identificação mútua confere coesão ao grupo, enquanto o alto interesse no modo de solução do conflito torna o conflito potencialmente mais espinhoso (VITORELLI, 2019a, p. 83-88).

Por fim, os litígios de difusão irradiada são conflitos policêntricos, pulverizados. verdadeiros megaconflitos, que produzem lesões relevantes (dano coletivo importante), bem como interessam aos vários subgrupos atingidos (BARROS, 2020b, p. 24).

Conforme explanado pelo autor Edilson Vitorelli (2016, p. 88-94), nesse caso os titulares dos direitos têm diferentes graus de interesse na disputa e divergem em pontos de vista, o que torna esse tipo de litígio muito complexo e conflituoso. Trata-se de exposte das limitações das categorias clássicas, que apreendia a coletividade como massa uniforme, planificando pretensões que, na prática, podem ser altamente discordantes. Oportunamente, retornar-se-á a esta categoria de litígios, cabendo antecipar que o Caso Samarco é ilustrativo desta subdivisão.

Essa virada metodológica proposta por Vitorelli deixa clara a centralidade do litígio para a configuração do direito concretamente compreendido. A depender do tipo de lesão verificada, o direito poderá ter diferentes titulares, ser abordado como individual ou coletivo e deve contar com a participação mais ou menos ampla de um ou de outro grupo.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por exemplo, é direito de todos (art. 225, CRFB/88). Porém, quando ocorre um dano ao bem ambiental, na realidade, as implicações dessa violação geram impactos muito diversos na vida de uns e de outros brasileiros, que também se engajam em diferentes níveis no conflito e apresentam interesses potencialmente dissidentes. Portanto, tratar o direito ao meio ambiente como direito difuso, na acepção do CDC, e parar por aí, pode conduzir à insuficiência dos instrumentos empregados na tutela dos direitos. Vale lembrar que as categorias de direitos são aqui abordadas com vistas a diferenciar seus perfis e, com isso, melhor direcionar a intervenção ministerial.

Assim, embora não possa ser desconsiderada a importância da classificação dada pelo CDC, é tempo de se avançar no entendimento dos direitos coletivos, o que implica na revisão, também, de sua tutela. Nesse passo, pode-se dizer que, da mesma forma que o conflito revela a tônica do direito perseguido, é a situação prática que também provocará a melhor tutela a ser buscada.

O sistema multiportas caminha nessa direção, ao deixar de colocar o processo comum como única alternativa a qualquer conflito, percorrendo, pois, a via inversa: do conflito para a construção da solução (MUNIZ; SILVA, 2018, p. 298). Sob essa ótica, a tutela coletiva extraprocessual se coloca como opção, não mais por um estigma de alteratividade apenas, mas de verdadeira possibilidade ao se fazer o exame de adequação.

Destarte, chega-se a uma concepção de acesso à justiça que ultrapassa a possibilidade de ida ao Judiciário e que pode ser entendida como verdadeiro acesso à justiça democrático, em que se privilegia o acesso a uma ordem jurídica justa, resolutiva, efetiva, célere e adequada, por qualquer meio legítimo a garantir esses ideais (NUNES; TEIXEIRA, 2013, p. 51).

Esse viés está muito relacionado à terceira onda de acesso à justiça, como sistematizado por Cappelletti e Garth (1988). Nessa etapa do movimento estudado, instituições, mecanismos e procedimentos são revisitados e reformados para processar e mesmo prevenir as disputas (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 67-68). Sob os auspícios dessa visão, o procedimento adotado deve estar amoldado ao tipo de litígio tratado, sua complexidade e o perfil das partes.

A partir desse panorama, já é possível introduzir a noção de complementariedade entre as órbitas judicial e extrajudicial. Como exposto, a tutela empregada deverá passar pelo crivo da adequação diante do litígio examinado. Porém, como aferir qual é a via mais adequada? Em analogia a uma caixa de ferramentas, o membro do Ministério Público deverá analisar qual é o instrumento que melhor se adere ao conflito enfrentado. Para isso, é imprescindível que se conheça as ditas ferramentas, suas características, possibilidades/aplidões e limitações.

Debruçando-se sobre esse exame, no tocante às técnicas extraprocessuais de tutela coletiva, Alexandre Gavronski (2010) situa sua análise no momento histórico, atual, que alcunha como sendo o de um novo paradigma do direito. Em que pese este trabalho não se aprofunde nos conceitos atinentes a essa contextualização do referido autor, cumpre destacar as contribuições identificadas pelo pesquisador, relativas às técnicas extraprocessuais. São elas: a facilitação do desempenho da função medial pelo Direito, ou seja, de seu papel de interlocutor e integrador de subsistemas sociais, como política e economia; a redução da formalidade e da litigiosidade, essa última em razão da busca pelo consenso; e o incremento da participação (GAVRONSKI, 2010, p. 84).

Prosseguindo no reconhecimento dos mecanismos extraprocessuais, Barros e Crespo (2021, p. 49-50) destacam que é preciso abrir as portas do Direito para influxos de outras áreas do conhecimento e coexistir de modo articulado com outros nichos de poder, sendo as técnicas extrajudiciais, quando bem trabalhadas, uma maneira de se alcançar esse desiderato. Isso se dá pela inexistência de respostas prontas e acabadas na lei, bem como pela necessidade de se construir o consenso, sobretudo no caso de compromissos de ajustamento de conduta.

Gavronski (2010) classifica as técnicas extraprocessuais como sendo de informação (inquérito civil e procedimentos correlatos, requerimento de certidões e informações e audiência pública) ou de criação e concretização do direito (recomendação, compromisso de ajustamento de conduta e acordo coletivo firmado por legitimados de natureza privada).

É certo que o consenso apenas se coloca realmente como premissa no caso de acordos. A despeito disso, a aproximação entre as instituições e entre o órgão ministerial e a sociedade pode ser benéfica em outros contextos, mesmo porque a resolução do conflito passa por sua compreensão e trato, o que se propicia pela intensificação dos canais de diálogo. Dito de outro modo, mesmo em inquéritos civis, por exemplo, visualiza-se como frutífera a abertura da escuta, pelo Ministério Público, e a oportunidade de construção de caminhos que trabalhem ou evitem o conflito, remontando ao acesso à justiça enquanto acesso a uma ordem jurídica justa e eficaz.

Em vista disso, um dos principais méritos da tutela extraprocessual é, de fato, a informalidade. Pela ausência de um rito esmiuçado, o membro do Ministério Público se vê autorizado a atuar de forma criativa e direta (BARROS; CRESPO, 2021, p. 136), tratando com interlocutores diversos que podem ser levados ao debate do conflito e das estratégias de seu deslinde, favorecendo a participação. Esse movimento, de mediação e integração, tende a diminuir as animosidades, pela inclusão das demandas sociais, por mais que a expressão dessas pretensões possa não ser apaziguadora desde logo, o que é natural para um ambiente de litígio.

Dessa maneira, entende-se possível mitigar alguns dos entraves do meio judicial, como o distanciamento do problema e a impossibilidade de construções para além do legalmente determinado. Importante destacar que, quando se fala da via extrajudicial como local em que se é autorizada a construção para além das determinações legais não se quer dizer, jamais, contra a lei. Como acertadamente pontuado por Gavronski (2010, p. 59), fixados o conteúdo do direito e seus titulares no texto legal, a concretização é relativa aos prazos, meios e condições práticas de efetivação.

Apesar dos notáveis potenciais da tutela extrajudicial, é fundamental que se reconheçam suas limitações. Na seara extrajudicial, não podem ser empregadas medidas

executivas. No máximo, pode-se recorrer à coerção de um horizonte judicial, o que já demonstra a complementação entre essas alternativas de tutela. Em adição, pode ser precipitado concluir por uma celeridade próxima da ideal no campo extrajudicial, como se o glorificando em detrimento do Judiciário.

Demandas complexas podem se prostrar longamente no tempo e o propósito a ser perseguido é o tempo mínimo necessário para sua finalização, cabendo advertir que a busca por celeridade deve ser temperada pela profundidade esperada de uma abordagem adequada e efetiva, exigindo-se sempre um bom mapeamento do conflito (diagnóstico do problema), que, não raro, demanda tempo (instrução) e pode gerar desafios importantes para se saber o momento correto (o *timing*) da tutela coletiva (BARROS, 2021).

Outro aspecto delicado para o representante dos direitos coletivos é o manejo de influxos de poder, sobretudo econômicos e políticos, os quais interferem nas possibilidades de pactuação e cumprimento espontâneo pelas partes. Diante disso, não se comporta amadorismo nas negociações, que devem ser conduzidas de forma técnica e profissional, abalizada não pelas posições dos envolvidos, mas pelos seus interesses. Igualmente, a participação dos titulares do direito deve poder se lastrear em informações seguras a eles fornecidas (BARROS; CRESPO, 2021, p. 134-136, 141).

Traçado esse panorama teórico, passa-se à verificação prática das premissas acima elencadas, o que se faz pela análise do Caso Samarco, litígio coletivo irradiado provocado pelo rompimento da barragem de Fundão, em 05 de novembro de 2015, no município de Mariana/MG.

3 VERIFICAÇÃO PRÁTICA: AS ESTRATÉGIAS DE TUTELA COLETIVA EXTRAJUDICIAL EMPREGADAS NO CASO SAMARCO E SUAS LIÇÕES

O Caso Samarco é alcunhado como “o maior desastre ambiental, social e econômico já visto no Brasil e um dos maiores no mundo” (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2020⁹). A lama de rejeitos de minério proveniente do rompimento da barragem de Fundão compreendia um volume de cerca de quarenta e cinco milhões de metros cúbicos, percorreu mais de seiscentos quilômetros de cursos d’água e ceifou a vida de dezenove pessoas (IBAMA, 2016¹⁰).

O cenário é estarrecedor e escancara a insuficiência ou a grande dificuldade da teoria jurídica clássica para abordá-lo. A consagração formal de direitos fica desajustada em desastres como este. O direito ao meio ambiente, à vida, à saúde, ao patrimônio

9 Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco>. Acesso em: 11 mar. 2021.

10 Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/recuperacao-ambiental/rompimento-da-barragem-de-fundao-desastre-da-samarco/documentos-relacionados-ao-desastre-da-samarco-em-mariana-mg>. Acesso em: 11 mar. 2021.

histórico e cultural.... Tudo parece fazer pouco sentido quando o Direito se depara com uma realidade tão dura, que o ignora enquanto garantia e o conclama enquanto instrumento de reparação.

O que fazer perante uma tragédia como o Desastre do Rio Doce? E aqui se posiciona a questão sob a perspectiva dos entes estatais, em especial do Ministério Público. Sem dúvidas, a resposta a essa provocação não poderá ser exaurida neste artigo, até por se reconhecer a magnitude do desafio posto. Porém, tentar-se-á lançar algumas luzes sobre o que foi, na prática, realizado e colher aprendizados daí. Cabe mencionar que a experiência deste litígio não foi vivenciada por nenhum destes autores, o que implica em limitações de percepção, mas também fornece um afastamento que talvez contribua para uma análise mais desapassionada das medidas publicizadas pelos atores que estiveram diretamente envolvidos na demanda estudada.

De início, há que se destacar a importância do mapeamento do conflito. Em termos materiais, isso se deu pelas contribuições de instituições como o IBAMA¹¹ e grupos de pesquisadores como o ORGANON¹². Ter a dimensão das perdas é pressuposto à reparação. Identificar o bem da vida, atrelado a um direito que merece tutela, antecede, naturalmente, a tutela em si, bem como a eleição de seu modo.

Já em termos mais teóricos, compreender o litígio é essencial, pois, como já elucidado no tópico 2, é a partir do litígio que se delineiam os direitos transindividuais e se desvelam os verdadeiros titulares do direito e a tutela adequada. Como já adiantado, o Caso Samarco é um litígio coletivo irradiado. Afinal, atingiu diversos grupos, com pretensões desalinhadas, aumentando a complexidade e a conflituosidade da situação.

Não é difícil inferir que o grau de lesão de um habitante de Bento Rodrigues/MG, o subdistrito engolido pela lama, foi muito diferente daquele vivenciado pelo banhista da costa capixaba que não pôde ir à praia pela turbidez da água. Também é de simples apreensão a possível divergência entre indígenas Krenak, que veem no Rio Doce uma entidade sagrada¹³, e empregados da Samarco.

Concedida uma visão geral da realidade deste caso e fixado o entendimento de se tratar de um litígio coletivo irradiado, cabe indagar qual será a tutela mais adequada. Ao trabalhar este ponto, Vitorelli (2019a, p. 582) assevera que os litígios coletivos irradiados exigem a promoção de um *town meeting*, em que provavelmente será necessária a atuação de mais de um legitimado coletivo e ninguém será capaz de, sozinho, portar

11 Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/recuperacao-ambiental/rompimento-da-barragem-de-fundao-desastre-da-samarco/documentos-relacionados-ao-desastre-da-samarco-em-mariana-mg#notificacoes>. Acesso em: 10 mar. 2021.

12 Um dos contributos nesse sentido: ORGANON, Núcleo de Estudo, Pesquisa e Extensão em Mobilizações Sociais. Impactos socioambientais no Espírito Santo da ruptura da barragem de rejeitos da Samarco: relatório preliminar. Novembro/dezembro. Mimeo. 2015.

13 Para mais informações sobre a visão Krenak, acessar a entrevista com a liderança indígena Ailton Krenak, disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/nao-foi-um-acidente-diz-ailton-krenak-sobre-a-tragedia-de-mariana>. Acesso em: 10 mar. 2021.

o interesse comum da sociedade. Assim, deve ocorrer a despolarização da demanda; a pluralização do diálogo; e o sopesamento das perspectivas e interesses, com maior valorização daqueles pertencentes aos indivíduos mais próximos do epicentro do conflito (VITORELLI, 2019a, p. 579-587).

Na prática, o primeiro acordo firmado como modo de tutela extrajudicial no Caso Samarco foi um Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC), assinado em 02 de março de 2016, quase três meses depois do evento, que ainda era recente e pouco explorado em sua profundidade.¹⁴ O documento teve como compromitentes a União, os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, autarquias e fundações. Já do lado dos compromissários estavam a Samarco, a Vale e a BHP Billinton.

Em menos de quatro meses desde a eclosão do litígio, estavam estruturados quarenta e dois programas socioeconômicos e socioambientais e redigidas duzentas e sessenta cláusulas. Além disso, foi idealizada a Fundação Renova,¹⁵ uma organização sem fins lucrativos, que se enquadra no conceito de entidade de infraestrutura específica, mecanismo importante para a resolução de problemas coletivos (CABRAL; ZANETI JÚNIOR., p. 445 e ss.), e que, no caso, se destina a realizar os programas de reparação dos danos ocasionados pelo rompimento de Fundão. A despeito da celeridade em sua elaboração, o acordo se revelou muito questionável. Nesse sentido, Bussinguer e Silva (2019, p. 4) frisam que a negociação se deu sem consulta prévia a atingidos, autoridades locais e vários órgãos públicos, tendo o Ministério Público Federal até abandonado as tratativas por discordar da postura adotada.

Apesar de se tratar de mecanismo extrajudicial de resolução de contendas, o TTAC teve como pontapé inicial a aproximação judicial das partes pelo ajuizamento, em dezembro de 2015, da ação civil pública que ficaria conhecida como “ACP da União”¹⁶. Também fazendo esse movimento de ida ao Judiciário, em maio de 2016, foi protocolada a denominada “ACP do MPF”¹⁷, que “passou a ser considerada a principal ação civil pública no Desastre do Rio Doce” (ZANETI JÚNIOR, *et al.*, 2019, p. 4).

Embora se tenha empreendido esforços para uma abordagem mais ampla e bem embasada do caso, com vistas a uma prestação jurisdicional mais adequada, o processo judicial se demonstrou limitado para a discussão do litígio, o que conduziu à opção, novamente, pela solução negociada (ROLAND, *et al.*, 2018, p. 5). Dessa forma, em janeiro de 2017 foi celebrado, entre o MPF e as empresas, um Termo de Ajustamento Preliminar (TAP)¹⁸.

14 Documento na íntegra disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2016/07/ttac-final-assinado-para-encaminhamento-e-uso-geral.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2021.

15 Vide <https://www.fundacaorenova.org/>. Acesso em 11 de mar. de 2021.

16 Processo nº 69758- 61.2015.4.01.3400, da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

17 Processo nº 0023863-07.2016.4.01.3800, da 12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais.

18 Documento disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/termo-de-acordo-preliminar-caso-samarco>. Acesso em: 11 mar. 2021.

Na percepção de Crespo (2020, p. 113), os principais méritos do acordo são relacionados à contratação técnica para subsidiar a atuação do *Parquet*; à previsão de audiências públicas e consultas prévias a povos tradicionais atingidos; e ao estabelecimento de princípios atinentes ao acordo, como priorização da autocomposição, busca da legitimação adequada pela participação dos atingidos e transparência.

Neste momento, é interessante refletir sobre a instrumentalidade do meio de tutela escolhido. Não obstante a autocomposição seja mecanismo que favorece a informalidade e propicia a participação, é notável a diferença entre o modo como esses potenciais foram aproveitados quando da assinatura do TTAC e do TAP. No primeiro acordo, a negociação ocorreu afastada da sociedade, inclusive dos titulares dos direitos. No segundo, expressou-se preocupação com a efetiva inclusão dos atingidos.

Voltando à analogia da caixa de ferramentas, um martelo serve para construir, mas também pode ser usado para ferir, ou fere quando não manejado adequadamente. A precária ilustração invocada apenas pretende elucidar que, na questão de ferramentas jurídicas, caso semelhante se observa. É dizer: ao empregar um instrumento processual ou extraprocessual, é necessário que se tenha clareza dos objetivos e dos pressupostos à sua adequada e legítima concretização. A informalidade e a margem para negociação devem ser vetores para a máxima concretização do direito, jamais elementos permissivos ao afastamento dos atingidos e à resolução apressada ou simplista das contendas.

Após o TAP, os esforços para a assinatura de um novo acordo continuaram sendo empreendidos, dado que o referido termo já se colocava como preliminar desde a denominação. O passo seguinte seria reestruturar a governança e ampliar a participação dos atingidos no planejamento e acompanhamento da execução dos programas de recuperação e reparação socioeconômicas e socioambientais. Para tanto, abriu-se a escuta aos atingidos antes da finalização do acordo.

Como resultado, em março de 2018, foram apresentados o Parecer nº 279/2018/SPPEA¹⁹, dado pelo MPF e pelo Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), e a Recomendação Conjunta nº 10/2018²⁰, dada por Ministérios Públicos e Defensorias Públicas, a qual foi direcionada às empresas responsáveis pelo dano, diretamente ou por interposta (Fundação Renova).

O parecer definiu seu escopo como “contemplar as percepções de diferentes segmentos das populações e comunidades atingidas pelo desastre, acerca dos processos de tomada de decisão, acompanhamento e controle das ações que visam a reparação integral

19 Disponível em <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/parecer-no-279-2018>. Acesso em 11 mar. 2021.

20 Disponível em: <https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Anexos/0f19e77d-09c4-4d33-b231-ca09917f8371.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2021.

dos danos sofridos”. Externou, em apertada síntese, a insatisfação dos atingidos com a atuação da Fundação Renova e a demanda por mais participação e condições para tanto.

Já a recomendação, partindo dos anseios informados pelos atingidos, foi no sentido de ampliar o acesso à informação, de modo claro e honesto; manter aberto o cadastro dos atingidos e deixá-los cientes disso, bem como respeitar seus arranjos familiares; adequar a concessão do auxílio financeiro emergencial e fundamental, em linguagem acessível, os indeferimentos; tornar as políticas indenizatórias comprometidas com a lealdade das informações e atentas aos direitos humanos; e garantir a assistência jurídica gratuita a todas as pessoas necessitadas no âmbito do Programa de Indenização Mediada (PIM).

A par de todo esse pano de fundo, em junho de 2018, Ministérios Públicos Estaduais, Defensorias Públicas, União e Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, além de integrantes de suas Administrações Indiretas, assinaram com as empresas o alcunhado “TAC-Governança”²¹. Na visão de Vitorelli (2019b), alguns destaques positivos desse acordo são: a organização de uma estrutura representativa multinível, composta por instituições que atuam como em rede; o apoio de assessorias técnicas aos atingidos; e o estabelecimento de mecanismos de repactuação do termo, que permitem sua atualização ao longo do tempo, sobretudo em virtude de alterações fáticas.

De outra banda, o mesmo estudioso ressalta imbróglis do Caso Samarco que lhe diminuíram a efetividade, de maneira a se verificar que os resultados obtidos ainda são reduzidos para os titulares dos direitos. Nesse passo, apresenta como aconselhável enxergar as searas extrajudicial e judicial como sinérgicas entre si, devendo até mesmo se investir em formações conjuntas de membros do Judiciário e do Ministério Público, para alinhar os entendimentos. Além disso, aponta ser muito frutífero que se fortaleçam os bancos de dados das instituições a nível nacional. Nesse ponto, confere especial atenção a bancos de cláusulas replicáveis e pautadas na lógica contratual, com vistas a evitar retrabalho e fomentar a existência de balizas para novos acordos.

Ultrapassada a fase de assinatura de termos de acordo, chega provavelmente o maior desafio da tutela coletiva: a execução, que já havia se iniciado desde o primeiro acordo, mas que, até hoje, frise-se, não se concluiu. Nesta etapa, a procura do Judiciário tem se feito ativa²². Exemplos disso são: as disputas judiciais relativas às verbas indenizatórias, globalmente consideradas; a busca de resguardo da assessoria técnica e da saúde das populações atingidas; e as ressalvas ao funcionamento da Fundação Renova, cuja pró-

21 Disponível em <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/tac-governanca>. Acesso em 11 mar. 2021.

22 Um panorama geral, não só dessas, como de todas as medidas adotadas no Caso, é fornecida pelo MPF em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/atuuacao-do-mpf/linha-do-tempo>. Acesso em: 11 mar. 2021.

pria existência já está judicializada, por iniciativa do MPMG, que pede sua extinção,²³ o que, logicamente, não pode significar, mesmo que a Fundação Renova seja extinta, que o recurso às entidades de infraestrutura específica seja ruim em casos complexos.

Paralelamente, as atividades extrajudiciais continuaram acontecendo. O funcionamento da Fundação Renova, por si só, é demonstrativo disso. Afinal, não se fez necessária a provocação contínua do Judiciário para que os programas continuassem seu curso, resguardadas as críticas que possam ser tecidas sobre a organização. Em adição, a fiscalização por órgãos representativos, como Ministério Público, seguiu acontecendo e ensejando medidas, como recomendações, para direcionar a atuação da Renova.

Portanto, o Caso Samarco se apresenta como ilustrativo da possível complementariedade entre meios judiciais e extrajudiciais de tutela coletiva. Na análise do mesmo caso, sob o enfoque do acesso à justiça, Crespo e Barros (2021, p. 145-146) elencam lições que podem ser assim capituladas: participação efetiva e informada dos atingidos é pressuposto à legitimidade das decisões em litígios coletivos irradiados; esferas judicial e extrajudicial devem se complementar; instituições devem cooperar e se fiscalizar mutuamente; transparência e acesso à informação são essenciais ao debate público consicente; cláusulas de repactuação são altamente recomendáveis; e não deve o acordo se prestar a abafar demandas sociais, que devem ter seu espaço na arena pública.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, foi confirmada a hipótese de ser o emprego das técnicas extraprocessuais também em complementação aos recursos clássicos de resolução de contendas, sobretudo a busca do Judiciário, salutar à máxima concretização de direitos. Isso em razão dos diferentes potenciais e limitações das vias judicial e extrajudicial, que podem se integrar.

Percebe-se que os diferenciais positivos dos métodos extraprocessuais são: informalidade; possibilidade de fomento à participação; foco na mediação; e margem de concretização do direito para além do legalmente determinado. Suas limitações, por sua vez, são mormente vinculadas à impossibilidade de imposição, por si só, de medidas executivas. A efetividade buscada se dá pela via negocial, na qual os sujeitos debatem e se implicam em soluções consensuais. Daí a centralidade de se investir no conhecimento do litígio em concreto e em técnicas de negociação e elaboração de contratos/acordos, inclusive com previsões de repactuação e acúmulo de cláusulas em bancos de dados nacionais.

²³ Vide: <https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/mpmg-pede-na-justica-extincao-da-fundacao-renova.htm>. Acesso em: 11 mar. 2021.

Convém sublinhar, ainda, que a tutela extrajudicial não resolve por inteiro a dificuldade relativa ao tempo para deslinde das demandas. Contudo, é importante dizer que se entende a celeridade processual/procedimental desejável como sendo aquela que visa ao menor tempo necessário à resolução adequada da contenda. Assim, a tutela de direitos não deve ser feita nem com displicência e morosidade nem com atropelos, balizas que cadenciam sua execução.

A par desse entendimento teórico, verificou-se que o Caso Samarco fornece um farto panorama acerca do diálogo entre as vias de proteção de direitos. Mecanismos de pactuação extrajudicial têm se feito presentes desde muito cedo neste litígio, mas o Judiciário segue figurando como relevante referência de autoridade/imperatividade. Cabe lembrar, também, que a fiscalização e a administração dos programas de reparação também se dão, em grande parte, na seara extrajudicial, sem prejuízo da ida ao Judiciário para resolução de contendas. Com isso, fica demonstrado que ambos os meios de tutela, judicial e extrajudicial, foram frequentemente invocados nesse Caso.

Ao longo do amadurecimento da demanda, pôde-se perceber que é preciso fortalecer a sinergia entre essas vias, conferindo clareza aos membros do Judiciário e do Ministério Público, principalmente²⁴, acerca de seus papéis institucionais e possibilidades de atuação. Ademais, a participação ampliada da sociedade, em especial dos mais atingidos, é fundamental nos litígios coletivos irradiados, como é o Caso Samarco. A cooperação interinstitucional e o recurso a assessorias técnicas são outras chaves a uma atuação afiada.

Apesar dos muitos aprendizados, é preciso admitir, por fim, que a efetividade persiste sendo o maior desafio à tutela de direitos. A tutela coletiva extraprocessual, nesse sentido, em muito pode contribuir, mas não será a salvadora. Com isso em mente, reforça-se que os instrumentos jurídicos devem ser usados de modo coordenado, informado, responsável e direcionado a esta finalidade: garantir os bens da vida à sociedade titular dos direitos litigados.

²⁴ Podendo essa ideia se enlargar para albergar Defensoria Pública e outras instituições que se mostrem interessadas e relevantes para a construção proposta.

EXTRA-PROCEDURAL PROTECTION IN COLLECTIVE LITIGATION: RIO DOCE DISASTER'S LESSONS (SAMARCO'S CASE)

ABSTRACT

This paper aims to promote a reflection on extra-procedural collective protection, with an effort to verify the hypothesis of its use as a way to accomplish rights in Brazil, in addition to the classic resources for solving conflicts, such as litigation. It uses the hypothetical-deductive method and it develops itself through bibliographical and documentary researches. It adopts Samarco's case as a background. Finally, it confirms its hypothesis by identifying potentially complementary skills and limitations in the procedural and extra-procedural spheres, which suggests the synergy between them for the adequate and effective protection of rights.

Keywords: Access to justice; Multi-port justice; Collective protection; Samarco's Case Extrajudicial guardianship.

REFERÊNCIAS

BARROS, Marcus Aurélio de Freitas. Diagnóstico e (re)estruturação da política de assistência social (Suas): a atuação extrajudicial do ministério público e a pandemia da covid-19. In: CAMBI, Eduardo; Giacoia, Gilberto; BONAVIDES, Samia Saad Gallotti. **Covid 19 e Ministério Público**. Belo Horizonte, São Paulo: Editora D'Plácido, 2020a, p. 455-477.

BARROS, Marcus Aurélio de Freitas. **Litígios coletivos estruturais e a negociação** (recurso eletrônico). Natal: SEDIS-UFRN, 2020b.

BARROS, Marcus Aurélio de Freitas. Tutela coletiva e o CPC/2015 à luz do *timing* da atuação coletiva do Ministério Público em casos complexos. **Revista de Processo (Re-Pro)**, São Paulo, v. 313, mar. 2021. ISSN: ISSN: 01001981.

BARROS, Marcus Aurélio de Freitas; CRESPO, Victória Rincon Machado Mourão. **Tutela coletiva extraprocessual e acesso a justiça:** vantagens e desafios a luz do Desastre do Rio Doce (Caso Samarco). Curitiba: Brazil Publishing, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1990/lei08078.html.

vil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 10 mar. 2021

BUSSINGUER, Elda; SILVA; Marta. Os termos de ajustamento de conduta no Caso Samarco: celeridade e efetividade na resolução do conflito? **Contrarreformas ou Revolução: respostas ao capitalismo em crise**, Vitória, v. 1, n. 1, p. 1-13. Trabalho apresentado no 7º Encontro Internacional de Política Social, ocorrido em 3 a 6 de junho de 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/einps/article/view/25241>. Acesso em: 10 mar. 2021.

CABRAL, Antônio do Passo; ZANETI JÚNIOR., Hermes. Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: *claims resolution facilities* e sua aplicabilidade no Brasil. **Revista de Processo (RePro)**, São Paulo, v. 287, p. 445-483, jan. 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sumário executivo justiça pesquisa – direitos e garantias fundamentais – ações coletivas no Brasil: temas, atores e desafios da tutela coletiva.** Brasília: CNJ, 2017.

CRESPO, Victória Rincon Machado Mourão. Processos estruturais e tutela coletiva extrajudicial: uma correlação à luz do Caso Samarco. In: BARROS, Marcus Aurélio de Freitas (org.). **Decisões e acordos estruturais: da prática à teoria** (tomo II). Natal: MPRN, 2020. p. 107-140. Disponível em http://www.mprn.mp.br/portal/images/files/ARP/2021/Tomo_III_Decisoese_Acordos_Estruturais.pdf. Acesso em: 11 mar. 2021.

GAVRONSKI, Alexandre Amaral. **Técnicas Extraprocessuais de Tutela Coletiva: A efetividade da tutela coletiva fora do processo judicial.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

IBAMA. Rompimento da Barragem de Fundão: documentos relacionados ao desastre da Samarco em Mariana/MG. 13 ago. 2020. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/recuperacao-ambiental/rompimento-da-barragem-de-fundao-desastre-da-samarco/documentos-relacionados-ao-desastre-da-samarco-em-mariana-mg>. Acesso em: 11 mar. 2021.

JUNQUEIRA, Eliane. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, n. 18, v. 9, p. 389-402, 1996. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2025>. Acesso em: 11 mar. 2021.

KRENAK, Ailton. “Não foi um acidente”, diz Ailton Krenak sobre a tragédia de Ma-

riana. [Entrevista cedida a] Marília Senlle, Mario Brunoro, Rafael Monteiro Tannus e Tatiane Klein. **Instituto Socioambiental**, [s. l.], 9 nov. 2016. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/nao-foi-um-acidente-diz-ailton-krenak-sobre-a-tragedia-de-mariana>. Acesso em: 10 mar. 2021.

LAURIA, Mariano Paganini; BARROS, Marcus Aurélio de Freitas; QUEIROZ, Nou-raide Fernandes Rocha de. **Procedimentos extrajudiciais e instrumentos de atuação do Ministério Público** (recurso eletrônico). Natal: SEDIS, 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Caso Samarco**, 2020. Disponível em: <http://www.mpf.br/grandes-casos/caso-samarco>. Acesso em: 11 mar. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Recomendação Conjunta nº 10**, de 26 de março de 2018. Estabelece recomendações às empresas Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billinton Brasil acerca do direito de acesso à informação, dos levantamentos e cadastramentos dos atingidos, do auxílio financeiro emergencial, do Programa de Indenização Mediada e demais políticas indenizatórias e da assistência jurídica gratuita. Disponível em: <https://www.mpes.mpf.br/Arquivos/Anexos/0f19e77d-09c4-4d33-b231-ca09917f8371.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Parecer nº 279**, de 22 de março de 2018. Avaliação participativa da minuta do Termo de Ajustamento de Conduta sobre a Governança (TAC-Governança), do processo de reparação e recuperação dos danos decorrentes do rompimento de barragens de rejeitos das mineradoras Samarco, BHP e Vale em Mariana, Minas Gerais. Disponível em: <http://www.mpf.mpf.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/parecer-no-279-2018>. Acesso em: 10 mar. 2021.

MPMG pede na Justiça extinção da Fundação Renova. **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, [s. l.], 24 fev. 2021. Disponível em: <https://www.mpmg.mpf.br/comunicacao/noticias/mpmg-pede-na-justica-extincao-da-fundacao-renova.htm>. Acesso em: 11 mar. 2021.

MUNIZ, Tânia Lobo; SILVA, Marcos Claro da. O modelo de tribunal multiportas americano e o sistema brasileiro de solução de conflitos. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 39, v. esp., p. 288-311, dez. 2018.

NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. **Acesso à justiça democrático**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

ROLAND, Manoela; *et al.* Negociação em contextos de violações de Direitos Humanos por empresas: uma breve análise dos mecanismos de solução negociada à luz do caso do rompimento da barragem de Fundão. *In: Versos: Textos para discussão Poemas*, Juiz de Fora, n. 1, v. 2, p. 3-25, 2018. ISSN: 2526-9658. Disponível em: <http://www.ufjf.br/poemas/files/2017/04/RPRD-2018-Dossi%C3%AA-TAC-Governan%C3%A7a-versos>.

pdf. Acesso em: 11 mar. 2021.

VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo**: dos direitos aos litígios coletivos. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019a.

VITORELLI, Edilson. **Palestra On-line - MPPR - Litígios estruturais, Ministério Público e tutela coletiva**, 2019b. 1 vídeo (126 min.). Publicado pela Escola Superior do MPPR. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=NrVLBQIeBtk>. Acesso em: 11 mar. 2021.

VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

ZANETI JÚNIOR, Hermes, *et al.* Ações individuais no caso Rio Doce: interrupção da prescrição, suspensão da prescrição e comportamento contraditório dos litigantes no processo de autocomposição. **Revista de Processo (RePro)**, São Paulo, v. 298, p. 193-217, dez. 2019. Disponível em:

<http://www.defensoria.es.def.br/site/wp-content/uploads/2016/10/A%C3%A7%C3%B5es-individuais-no-caso-Rio-Doce-interrup%C3%A7%C3%A3o-da-prescri%C3%A7%C3%A3o-Artigo-Revista-RT.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2021.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 2005. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2005. 295 f. Porto Alegre, set. 2005. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/4574/000502398.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2021.